



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.720919/2010-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.196 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JAIRO LEAL BORGES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA.

Tendo restado devidamente comprovado que os valores levantados pelo Contribuinte em processo judicial trabalhista foram líquidos de imposto de renda, não tendo sido efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte, eis que o recolhimento do imposto retido é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e multa ofício subjacentes. Inteligência do art. 128 do CTN e Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Francisco Marconi de Oliveira, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 42/43) interposto em 7 de outubro de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) (fls. 34/35), do qual o Recorrente teve ciência em 08 de setembro de 2011 (fl. 39), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 05/09, lavrado em 15 de março de 2010, em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verificada no ano-calendário de 2006.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Não tendo sido comprovada a retenção e/ou o recolhimento do IRRF pela Pessoa Jurídica pagadora dos seus rendimentos, no ano calendário em litígio, não pode o contribuinte pleitear a compensação em sua declaração de ajuste anual no respectivo exercício do recebimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 34).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 42/43, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Consoante se infere dos documentos trazidos aos autos, bem como dos termos do próprio lançamento, a presente controvérsia encontra-se adstrita à verificação da retenção, no ano-calendário de 2006, do valor de R\$ 10.003,17, compensado pelo contribuinte com o imposto devido referente ao exercício de 2007.

Em relação ao referido ponto, aduz o contribuinte que, muito embora não tenham, de fato, sido recolhidos os valores aos cofres públicos, o levantamento do montante de

R\$ 49.502,26 (válido para 01/01/06) no ano-calendário de 2006 teria sido realizado já com os competentes descontos de imposto de renda. Nesse esteio, afirma que, tendo havido a retenção do valor, a omissão no repasse das verbas ao ente público não poderia ser a ele atribuível, mas, de outra sorte, à própria fonte pagadora, que também não entregou a declaração de rendimentos informando a retenção do tributo devido.

Cabe, portanto, analisar as provas documentais carreadas aos autos para verificar se, de fato, elas se prestam ou não à comprovação da retenção do imposto.

Às fls. 61/67, o Recorrente traz cópia dos autos do Processo n.º 01166-2001-011-04-00-4, da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Porto Alegre, incluindo a planilha de cálculos atualizada de fl. 61/62, bem como o pedido de levantamento (fl. 65) e o alvará que o autorizou, demonstrando ter este se dado somente em relação à quantia líquida, já deduzidos os impostos e encargos (fl. 66).

Com efeito, em se tratando de verbas liberadas em razão de decisão judicial, à luz da guia acostada à fl. 64, caberia à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, consoante o disposto no *caput* do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005.

Imperioso transcrever, por oportuno, o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.541/1992, *in verbis*:

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.”

Aliás, o fato de que a Reclamada não recolheu o IRRF restou observado pelo próprio juiz da causa trabalhista, que expressamente determinou: “*Oficie-se a Receita Federal, informando que a reclamada foi intimada para efetuar o recolhimento do Imposto de Renda e, decorrido o prazo, não comprovou o cumprimento da obrigação fiscal*” (fl. 67).

De fato, a obrigação era da Reclamada exatamente pelo fato de que tanto o pedido de levantamento formulado pelo Recorrente na esfera judicial (fl. 65) como o próprio alvará que o determinou se referiram aos valores líquidos a receber, ou seja, já efetuados os descontos devidos, inclusive a título de imposto de renda.

Nesse sentido, verifica-se que na memória de cálculo apresentada na reclamação trabalhista (fls. 61/62) válida para 01/06/2006, constou como rendimento bruto o valor de R\$ 61.654,15, que descontados os encargos pertinentes e o Imposto de Renda de R\$ 10.003,17 (fl. 62) somou o valor líquido de R\$ 49.502,26, sendo este último o valor cujo levantamento foi pedido pelo Recorrente e deferido pelo Juízo.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte adotou o procedimento correto ao declarar ter recebido o valor bruto do Tribunal trabalhista com a respectiva retenção na fonte (fl. 46) - a despeito de o ter feito pelos valores históricos – fazendo jus à compensação do valor do imposto retido, ainda que não recolhido.

Ora, conforme autoriza a legislação de regência, mais precisamente o art. 12, V, da Lei n.º 9.250/95, são dedutíveis da base de cálculo de apuração do imposto de renda devido “o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo”.

As hipóteses de responsabilidade tributária vêm previstas nos arts. 128 e seguintes do CTN, e conforme bem assevera o referido art. 128, “a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”, o que se amolda à hipótese vertente, porquanto a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte é da fonte pagadora, consoante o Parecer Normativo n.º 01, de 2002, da Receita Federal do Brasil.

A partir da leitura do mencionado parecer, depreende-se que, em situações como a ora em análise, em que há a retenção do imposto, mas não há o recolhimento, afigura-se a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, *in verbis*:

“IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.”

Sendo efetivamente comprovada a retenção dos valores pelo Tribunal (levantamento líquido do depósito das verbas trabalhistas), bem como considerando que eles constaram corretamente da declaração do contribuinte, a responsabilidade pelo recolhimento é exclusiva da fonte.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 11080.720919/2010-77  
Acórdão n.º **2101-002.196**

**S2-C1T1**  
Fl. 72

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 15/05/2013 11:59:11.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 15/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 21/05/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 15/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP13.0919.13387.TVY3**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**7219C14869B3FCE7CD9BD951DFEB88ACD2F5379C**